Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 432/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6272/2004/001
PROTOCOLO	**:** 1465148
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBIILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA – PEDIDO DE ISENÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REFORMA – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento a recurso ordinário em que a ausência de condições financeiras é o argumento que embasa o recurso, pois insuficiente para elidir as irregularidades constatadas e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas contra os termos do Acórdão AC02-SECSES-140/2013, como recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do originário "Pedido de Reconsideração" apresentado pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, que na época dos fatos ocupou o cargo de Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, contra os termos do Acórdão AC02-SECSES-140/2013, de 24 de setembro de 2013, da Segunda Câmara, recebido neste Tribunal como recurso ordinário por despacho da Presidência, em juízo de admissibilidade (peça 1, fl. 20), e desse modo processado.

No Acórdão combatido (peça 30, fl. 556, do Processo TC/6272/2004) estão inscritos os termos dispostos a seguir:

> **"***1 – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 021/2001, como CONTAS IRREGULARES em razão de grave infração à norma legal, conforme preceitua o inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar n. 048/90;*
> *2 – pela aplicação de multa regimental às Autoridades Responsáveis pelo Órgão Concedente, à época, Senhores Dagoberto Nogueira Filho e José Donizete Ferreira Freitas, no valor de 100 (cem) UFERMS cada um, o que faço com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar n.048/90;*
> *4 – pela impugnação do valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com espeque no inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, atribuindo tal responsabilidade a Autoridade Responsável pelo Órgão Convenente, à época, Senhor Eder Adania, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos devidamente atualizados na forma da lei, concedendo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, sob pena de execução; ...***"**.

Sobre as razões do recurso ordinário ocorreram as manifestações:

I - da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE (ANA-1ICE-25548/2015, peça 6, fls. 11-12), que depois de analisar a matéria deste recurso, concluiu pela **"***...mantença dos termos do Acórdão AC02- SECSES-140/2013***"**, uma vez que **"***... as razões apresentadas pelo recorrente ...* [trata] *apenas de pedido de isenção ou redução da multa aplicada de 100 para 30 UFERMS, portanto não há matéria técnica a ser examinada ficando prejudicada nossa análise.***"**;

II - do representante do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9723/2016, peça 7, fls. 13-14), que no seu parecer jurídico-opinativo concordou com os analistas da 1ª ICE, entendeu que **"***... dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito***"** e, no final, opinou **"***... pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade***"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da matéria do recurso ordinário em exame (assim admitido por despacho presidencial, uma vez que formulado equivocadamente como **"**Pedido de Reconsideração**"**), verifico que o recorrente apenas assinalou as dificuldades financeiras por ele enfrentadas e, portanto, não dispõe de condições para efetuar o pagamento da multa, além de afirmar que **"***... no processo em referência ... agiu dentro do estrito cumprimento do dever legal, sendo atribuído ao responsável pelo órgão convenente a responsabilidade pela má prestação de contas dos recursos recebidos.***"**.

Assim, a falta de apresentação de documentos ou justificativas ─ capazes de elidir as irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio n. 21/2001 ─, implica a confirmação do anterior julgamento da prestação de contas daquele Convênio como "Contas Irregulares", e, consequentemente, a manutenção da multa aplicada ao recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho os entendimentos expendidos pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I- conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, que na época dos fatos ocupou o cargo de Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de manter na íntegra os termos dispositivos inscritos na decisão substanciada no Acórdão AC02-SECSES-140/2013, de 24 de setembro de 2013, da Segunda Câmara (peça 30, fl. 556, do Processo TC/6272/2004);

II- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos do item **2**, do Acórdão em referência (100 UFERMS), e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHB SETAC.ASC/ARP